

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 1 de Março de 2001

referente a um regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2531/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu

(BCE/2001/2)

(2001/C 89/05)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Introdução

O n.º 1 do artigo 123.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (adiante designado por «Tratado») impõe ao Conselho da União Europeia (adiante designado por «Conselho») que, imediatamente após ter confirmado quais os Estados-Membros que satisfazem as condições necessárias para a adopção de uma moeda única, adopte a legislação complementar referida no n.º 6 do artigo 107.º do Tratado e no artigo 42.º⁽¹⁾ dos estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designados por «Estatutos»). O Tratado prevê um procedimento especial para a adopção das disposições a que se refere o n.º 6 do artigo 107.º: o Conselho adoptá-las-á quer sob proposta da Comissão, quer sob recomendação do Banco Central Europeu (BCE). A fim de evitar qualquer duplicação de esforços antes do início da terceira fase da União Económica e Monetária, o Instituto Monetário Europeu e a Comissão acordaram que o BCE elaboraria uma recomendação para o regulamento do Conselho a ser adoptado nos termos do artigo 19.º-2 dos Estatutos. Em 7 de Julho de 1998, o BCE apresentou ao Conselho a Recomendação 98/C 246/06 referente a um regulamento (CE) do Conselho relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁽²⁾. Em 23 de Novembro de 1998, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2531/98 relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu⁽³⁾. A coerência aconselharia aplicar idêntico procedimento à introdução das alterações propostas ao Regulamento (CE) n.º 2531/98.

A primeira frase do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 dispõe genericamente que, sempre que seja imposta uma sanção nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, serão aplicáveis os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, rela-

tivo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções⁽⁴⁾. Todavia, a segunda frase do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 prevê alguns desvios à regra, estipulando, nomeadamente, uma redução do prazo previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

O n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98 dispõe que: «**Se, no prazo de dois meses** a contar da interposição do recurso, não for tomada qualquer decisão pelo Conselho do BCE, a empresa em causa poderá recorrer judicialmente da decisão da Comissão Executiva, nos termos do Tratado». O n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 reduziu este prazo para 15 dias, estatuindo que: «Sempre que seja imposta uma sanção nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, serão aplicáveis os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98. No entanto, os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 3.º do referido regulamento não serão aplicáveis e **os prazos referidos nos n.ºs 6, 7 e 8 do seu artigo 3.º serão reduzidos para 15 dias**».

A experiência do BCE com a tramitação do recurso de reapreciação, pelo Conselho do BCE, de uma decisão da Comissão Executiva de impor uma sanção pelo não-cumprimento da obrigação de constituir reservas mínimas ao nível requerido demonstrou que o prazo reduzido a 15 dias não concede ao Conselho do BCE tempo suficiente para: i) avaliar o caso de forma exaustiva e em toda a sua complexidade; ii) observar as formalidades essenciais de processo decorrentes do direito de defesa das empresas; e iii) observar as disposições que regem o processo de tomada de decisões pelo Conselho do BCE. A observância destas regras, por si só, é suficiente para impedir uma tomada de decisão pelo Conselho do BCE, facto que confere às empresas o direito de, expirado o citado prazo de 15 dias, recorrerem directamente para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sem que o Conselho do BCE tenha chegado a proferir a sua decisão sobre o recurso.

A fim de evitar tais situações, susceptíveis de tornarem ineficaz o procedimento de recurso, o BCE tem a honra de solicitar ao Conselho o alargamento do prazo de 15 dias para a decisão dos recursos de sanções impostas no domínio das reservas mínimas, a fim de assegurar o correcto funcionamento do referido procedimento de recurso.

⁽¹⁾ O artigo 42.º dos estatutos estipula:

«De acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 107.º do presente Tratado, imediatamente após a decisão sobre a data de início da terceira fase, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, quer sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do BCE, quer sob recomendação do BCE e após consulta do Parlamento Europeu e da Comissão, adoptará as disposições referidas nos artigos 4.º, 5.º-4, 19.º-2, 20.º, 28.º-1, 29.º-2, 30.º-4 e 34.º-3 dos presentes Estatutos».

⁽²⁾ JO C 246 de 6.8.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.

O BCE propõe, por conseguinte, que se retome a aplicação do prazo geral de dois meses, mediante a supressão da referência feita ao n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98 pelo n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98, nos seguintes termos: «Sempre que seja imposta uma sanção nos termos do n.º 1 do artigo 7.º, serão aplicáveis os princípios e procedimentos do Regulamento (CE) n.º 2532/98. No entanto, os n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 3.º do referido regulamento não serão aplicáveis e os prazos referidos nos n.ºs 6 e 8 do seu artigo 3.º serão reduzidos para 15 dias».

II. Comentários aos artigos

Artigo 1.º — Alteração

O presente artigo destina-se a suprimir a actual referência ao prazo reduzido concedido ao Conselho do BCE para tomar

uma decisão em resposta a um recurso interposto de uma sanção aplicada pela Comissão Executiva do BCE. Consequentemente, o prazo geral de dois meses previsto no Regulamento (CE) n.º 2532/98 deverá aplicar-se igualmente aos casos de incumprimento da obrigação de constituição de reservas mínimas.

Artigo 2.º — Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e aplicar-se-á aos recursos interpostos a partir da data da publicação.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO (CE) N.º 2531/98 DO CONSELHO, RELATIVO À APLICAÇÃO DE RESERVAS MÍNIMAS PELO BANCO CENTRAL EUROPEU

«O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (adiante designados por "Estatutos") e, nomeadamente, o seu artigo 19.º-2,

Tendo em conta a recomendação do Banco Central Europeu (BCE),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer da Comissão,

Deliberando nos termos do n.º 6 do artigo 107.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do artigo 42.º dos Estatutos, e nas condições definidas no artigo 43.º-1 dos Estatutos, no n.º 8 do Protocolo relativo a certas disposições relacionadas com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e no n.º 2 do Protocolo relativo a certas disposições respeitantes à Dinamarca,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou em 23 de Novembro de 1998 o Regulamento (CE) n.º 2531/98 relativo à aplicação de reservas mínimas obrigatórias pelo Banco Central Europeu (1).
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2531/98 estabelece sanções e procedimentos específicos, prevendo um procedimento simplificado para a imposição de sanções no caso de certas infracções, mas remete, no que diz respeito aos princípios e procedimentos relativos à imposição dessas sanções, para o Regulamento (CE) n.º 2532/98 do Conselho, de 23 de

Novembro de 1998, relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções (2).

- (3) A experiência decorrente do procedimento de recurso previsto no n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98 e simplificado pelo n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 comprovou que o prazo reduzido de 15 dias não concede ao Conselho do BCE tempo suficiente para decidir de forma adequada.
- (4) A organização de um procedimento de recurso eficaz requer o alargamento para dois meses do prazo para a tomada de decisão pelo Conselho do BCE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração

No n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2531/98 é suprimida a referência ao n.º 7 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2532/98.

Artigo 2.º

Disposições finais

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

As disposições do presente regulamento são aplicáveis aos recursos interpostos a partir da data da sua publicação. Para este efeito, é relevante a data em que o competente pedido for recebido pelo BCE.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

O Conselho da União Europeia é o destinatário da presente recomendação.

A presente recomendação será publicada no *Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 1 de Março de 2001.

(¹) JO L 318 de 27.11.1998, p. 1.

(²) JO L 318 de 27.11.1998, p. 4.»

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG
